



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002382-20.2021.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada LEONILDA NASCIMENTO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002382-20.2021.8.26.0484

APELANTE: LEONILDA NASCIMENTO DIAS

APELADO: BANCO PAN S/A

ORIGEM: 1ª VARA DE PROMISSÃO

VOTO Nº 13.977

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. LAUDO PERICIAL. ASSINATURA FALSIFICADA. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E DOBRADA APÓS ESSA DATA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR REDUZIDO. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Sentença de procedência. Recurso do réu. **Primeiro, mantém-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídica.** Empréstimo consignado. Laudo de perícia grafotécnica que demonstrou a falsidade da assinatura lançada no contrato apresentado pelo réu. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula 479 do STJ. Inexistência da contratação. Inexigibilidade do débito. **Segundo, mantém-se a devolução simples de valores até 30/03/2021 e dobrada após essa data.** Valores indevidamente descontados. Conduta comercial inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Verdadeira cobrança de má-fé, mantendo-se os termos da sentença por ausência de recurso da autora. **Terceiro, mantém-se a reparação dos danos morais.** Numa sociedade de massa, a indevida celebração de contrato de empréstimo em nome da consumidora gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Configuração de danos morais. Valor da indenização reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Termo inicial dos juros de mora que corretamente foi fixada como a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). **E, quarto, mantém-se a verba honorária arbitrada em primeiro grau.** Sentença que arbitrou os honorários devidos pelo réu em 10% do valor da condenação. Referido percentual se enquadra no artigo 85, §2º, do CPC, e se mostra proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono da autora. Percentual arbitrado mantido, em observância ao Tema 1.059 do C. Superior Tribunal de Justiça. **Ação julgada parcialmente procedente em menor extensão em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por LEONILDA NASCIMENTO DIAS em face de BANCO PAN S/A.

A r. sentença (fls. 338/348) julgou **procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*O ponto central da controvérsia é se o contrato de empréstimo foi efetivamente firmado pelo autor, cuja autenticidade da assinatura foi questionada. O laudo pericial concluiu que a assinatura no contrato não foi realizada pela parte autora (fls. 231). Portanto, a contratação é nula, e qualquer desconto relacionado a esse contrato é inexigível. Ausente negócio jurídico, os valores cobrados indevidamente e pagos pelo consumidor devem ser restituídos. (...) Considerando que as cobranças, no presente caso, ocorreram a partir fevereiro de 2020, até março de 2021 são valores a serem restituídos de forma simples e após 31/03/2021, os valores devem ser restituídos em dobro. No mais, em razão de não ter sido comprovada a contratação, há fortes indícios de fraude, além de se tratar de desconto indevido na verba alimentar da parte requerente, razão pela qual entendo que a parte autora foi exposta a situação apta a causar constrangimento que extrapola o mero dissabor, de modo que há dano moral. (...) No caso dos autos, entretanto, não se tem notícia da distribuição de outras ações semelhantes pelo mesmo consumidor contra o mesmo réu nem de prévia reclamação administrativa junto ao réu. (...) Assim, considerando os fatores acima expostos e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil, reputo adequado a fixação do montante a título de dano moral na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando em conta as condições socioeconômicas das partes, o bem jurídico lesado, a gravidade da lesão e o grau de culpa do ofensor. Consigne-se que, conforme assentado pela melhor jurisprudência, os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais, em que se tratando de responsabilidade extracontratual (reconhecida, como no presente caso, inexistência de relação contratual), devem incidir a partir do evento danoso, ou seja, da data da contratação questionada. A correção monetária, por outro lado, incide a partir do arbitramento. No caso em tela, tendo em vista as particularidades da hipótese em análise, as condições financeiras das partes, o valor dos descontos e do suposto contrato, bem como o princípio da razoabilidade, entendo prudente a fixação de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente ação para:] (i) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre as partes entre as partes, e a inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré, referentes ao contrato de empréstimo 335712264-1.bem como determinar a suspensão imediata dos descontos relacionados a esses contratos no benefício previdenciário da autora; (ii) **DETERMINAR** a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da parte autora em razão do referido contrato; (iii) **CONDENAR** a requerida a restituir, desde que devidamente descontados, de forma simples, as cobranças indevidas realizadas antes de 31/03/2021 e, de forma dobrada, as eventualmente realizadas após tal data, com a incidência de correção monetária*

pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e de 1% juros de mora ao mês (artigo 05 do Código Civil), igualmente, a partir de cada desembolso, com fulcro no artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ; (iv) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, que deverão ser atualizados monetariamente, a contar dada da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ). Poderá haver compensação entre o valor da condenação e o do crédito feito em conta da parte autora, este também atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça, podendo ela cobrar a diferença em incidente de cumprimento desta sentença. (...)"

O banco réu interpôs **recurso de apelação** (fls. 351/364). Em síntese, ressaltou que foi tão vítima de terceiros quanto a autora e destacou serem incabíveis tanto a devolução dobrada quanto a indenização por danos morais à autora. Pleiteou a redução do montante indenizatório e sustentou a ausência de fundamentação para a fixação de honorários de sucumbência.

A autora ofertou **contrarrazões** (fls. 387/392).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo regularmente recolhido (fls. 365/366).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O PROCESSO.

1. Inexistência do negócio jurídico

Em sua petição inicial (fls. 1/22), a autora alegou que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, provenientes do contrato de empréstimo que sustentou não ter firmado. Diante de tal quadro, deduziu pedidos para (a) declaração de inexistência do negócio jurídico impugnado, (b) restituição do indébito em dobro e (c) o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em sua contestação (fls. 34/44), o banco réu impugnou a gratuidade processual concedida à autora e sustentou a ausência de interesse processual. No mais, alegou que a parte autora contratou regularmente o empréstimo e que recebeu os valores dele provenientes. Sustentou não ter agido com má-fé e rechaçou os pedidos indenizatórios. Requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar o conjunto probatório e os pontos controvertidos.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”). Mesmo que negada relação contratual, incidente o conceito de consumidor por equiparação (art. 17 do CDC).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Passo a examinar a instrução processual e os pontos controvertidos.

A autora demonstrou que foram realizados descontos em seu benefício, oriundos do contrato de empréstimo consignado de nº 335712264-1 (fls. 29/31).

O banco réu, por sua vez, juntou cópia do contrato em questão (fls. 45/55), o qual restou expressamente impugnado pela autora em sede de réplica (fls. 145/153).

E produzida prova pericial grafotécnica, esta concluiu que as assinaturas não eram da autora.

Nesse sentido, destaca-se trecho da conclusão lançada no laudo pericial (fls. 219/248):

9) CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise minuciosa dos detalhes dos traços gráficos da assinatura lançada no documento de questão representado pela n.º 335712264-1, emitida em 19/10/2020 no valor indicado na referida cédula de R\$ 4.972,80 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) leva à conclusão pela não identidade gráfica em relação aos padrões de confronto examinados no **Auto de Colheita de Material Gráfico Supervisionado**, tendo, como Fornecedor Gráfico, a **Requerente, Leonilda Nascimento Dias**, qualificada nos autos do Processo nº 1002382-20.2021.8.26.0484, em trâmite pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP, referente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais.

Sendo assim, a questão localiza-se na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem contrato em nome da autora.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. A autora negou a celebração do contrato de empréstimo consignado objeto da ação. Defeito do serviço. Prova nos autos de falha do banco réu, ao permitir a contratação em nome da autora. Fortuito interno. Banco réu que afirmou renegociação, mas não trouxe qualquer

contrato (físico ou digital) para os autos. Incidência da súmula 479 do STJ. (...)" (Apelação Cível 1004124-24.2021.8.26.0438, de minha relatoria, julgado em 14/03/2023)

"REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Lançamentos na conta corrente do autor por ele não reconhecidos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária ao deslinde da causa. Mérito. Defeito na prestação do serviço. Dever de segurança não observado pela instituição financeira. Arts. 8º e 14 do CDC. Regularidade das transações ou culpa exclusiva do consumidor não provadas, ônus que cabia ao réu. Art. 14, § 3º, do CDC. Lançamentos inexigíveis. (...)" (Apelação Cível nº 1008014-46.8.26.0565, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 10/03/2021)

"Prestação de serviços. Cartão de crédito. Ação de cobrança. Débito impugnado pela cliente. Alegação de uso fraudulento do cartão. Reconvensão. Serviço defeituoso. Pessoa Jurídica. Dano à honra objetiva. Danos morais. Montante da indenização arbitrado com razoabilidade. Ação principal e reconvensão parcialmente procedentes. Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela instituição financeira restaram defeituosos, pois, mesmo diante da denúncia de fraude no uso do cartão de crédito, com gastos que excediam ao limite contratado e que destoavam o perfil da cliente, o Banco/autor não logrou apurar a ocorrência, mantendo a cobrança das faturas, com acréscimo de juros e encargos, realizando o apontamento em órgão de proteção ao crédito e, pior, retendo valores da conta corrente da empresa/ré para saldar débito indevido, conduta que a inibia de fazer uso regular dos serviços bancários. Assim, é evidente a responsabilidade do autor/reconvindo, em razão do risco inerente à atividade por ele desenvolvida. (...)" (Apelação Cível nº 1004089-98.2018.8.26.0590, 12ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 01/03/2021)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimos bancários e compras realizadas com cartão de crédito virtual não reconhecidos pela autora - Existência de Fraude - Ocorrência - Ausência de prova de que a autora não tenha agido com as cautelas necessárias - Falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira - Declaração de nulidade dos contratos e das compras efetuadas - Condenação do banco réu a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora - Danos morais configurados - Sentença de total procedência - Insurgência do banco requerido -

Recurso adesivo da autora visando exclusivamente a majoração do quantum indenizatório. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Verossimilhança e hipossuficiência técnica - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Fraudes ou delitos praticados por terceiros - Fortuito interno que advém da própria atividade desenvolvida pelo requerido - Restituição das parcelas indevidamente descontadas na conta da autora referentes aos empréstimos. (...)." (Apelação Cível nº 1010066-14.2017.8.26.0006, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/09/2020).

Assim, considerando-se a ausência de comprovação da contratação, irretocável a decisão de primeiro grau sobre a declaração de inexistência do contrato impugnado, com a consequente inexigibilidade dos débitos.

2. Extensão dos danos

Reconhecida falha na prestação do serviço pelo réu, surge o dever de reparação dos danos causados.

2.1. Danos materiais

A devolução dos valores indevidamente descontados da autora deverá ser dobrada, nos termos do quanto já determinado pela sentença.

Diante do reconhecimento de cobrança de má-fé pelo réu, evidenciada por sua conduta desleal frente à autora, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*" **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

O contrato fraudulento foi firmado anteriormente àquela data (08/09/2020). **Entretanto, o caso é singular. Entendo demonstrada a cobrança de má-fé do banco réu.** Não se pode admitir em face do consumidor, mormente os hipervulneráveis, uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a contratação de cartão de crédito com RMC na forma como ocorreu, deixou escancarada um método comercial sem transparência e informação, suscetível à fraude.

Caracterizada a fraude bancária, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro (a partir de 30/03/2021).

Ressalte-se que a condenação da repetição de forma simples, até o período de modulação definido pelo C. STJ, fica mantida em virtude da ausência de recurso da parte autora.

Em suma, fica mantida a condenação do banco réu à repetição dos valores, que deverá ser dobrada a partir de 30/03/2021, nos termos definidos em sentença.

2.2. Danos Morais

De igual forma, irretocável a decisão de primeiro grau sobre a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também pelo atendimento ineficiente à autora que teve que recorrer ao judiciário para ver seu direito satisfeito.

E, mesmo em Juízo, após a realização de perícia, não houve atendimento à demanda da consumidora, insistindo-se na legitimidade do ato praticado.

Logo, resta examinar a adequação do valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto e dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento aos precedentes desta Turma julgadora, **reduzo o valor da indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Essa quantia concretizará os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor. A quantia arbitrada em primeiro grau, além de dissonante dos diversos precedentes desta Turma julgadora, não guardava coerência com a genérica narrativa trazida em petição inicial – insuficiente para demonstrar tamanha extensão dos danos morais sofridos.

O valor será atualizado (pelo índice adotado por este E. Tribunal de Justiça) a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e terá a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (data da contratação – 19/10/2020 – fl. 51).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982/SP, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Ressalte-se, ademais, que a sentença fixou adequadamente o termo inicial dos juros de mora. Com efeito, os juros de mora dem incidir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, dada a relação extrajudicial havida entre as partes.

Em suma, reduzo o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, valor que será acrescido de correção monetária (calculada pelos índices adotados na sentença, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ) e de juros de mora, na forma da lei, a partir do evento danoso (19/10/2020 – fl. 51).

3. Honorários advocatícios

Por fim, os honorários advocatícios devidos pelo banco réu não comportam majoração.

O parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil traz a seguinte previsão: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)”*

A r. sentença arbitrou os honorários devidos pelo réu em 10% do valor da condenação. Referido percentual se enquadra no artigo acima transcrito e se mostra proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono da autora, motivo pelo qual não comporta majoração.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso do réu.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu e reformo a sentença proferida, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, valor que será acrescido de correção monetária (calculada pelos índices adotados na sentença, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ) e de juros de mora, na forma da lei, a partir do evento danoso (19/10/2020 – fl. 51).

Observada a Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, o banco réu permaneceu sucumbente na totalidade dos pedidos, razão pela qual arcará integralmente com as custas e despesas processuais (atualizadas). Deixo de majorar os honorários devidos ao patrono da parte adversa, em atenção à tese fixada no Tema 1059 do C. STJ.

Alexandre David Malfatti
Relator